



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

COMUNICAÇÃO Nº 309/18 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wagner V. Dantas, presentes os Auditores Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dra. Christiane D'Elia e o Procurador Dr. Alan Emanuel de Moura, ausências justificadas dos Auditores Dr. Fabio Lira da Silva e Dr. Fabio Dantas Soares reuniu-se às 17h38min do dia 05 de setembro de 2018, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 463/2018

1º) Denunciado: Pedro Henrique Soares Viana (Atleta do AA Carapebus)
Tipificação: Art. 250 do CBJD.

2º) Denunciado: Luciano Azevedo dos Santos Francisco (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.

Jogo: AA Carapebus x Artsul FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 11/08/2018

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso (AA Carapebus) e Dr. Mauro Chidid (Artsul FC)

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Aberta a sessão, a defesa do 2º denunciado arguiu preliminar de incompetência passiva uma vez que o ora denunciado recebeu tão somente um cartão amarelo. Dada a palavra a D. Procuradoria, esta manifestou-se no sentido de concordar com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

preliminar arguida, retirando a denúncia em face do ora denunciado. O relator julgou procedente a preliminar suscitada pela defesa o que foi acompanhado unanimemente.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

3) Processo: nº 465/18

Denunciado: Flavio Luiz de Oliveira dos Santos (Atleta do Santa Cruz FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC x Santa Cruz FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 11/08/2018

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

4) Processo: nº 466/18

Denunciado: Jeferson Carvalho da Silva (Atleta do Americano FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Olaria AC x Americano FC

Categoria: Série B1 – Sub 20

Data jogo: 11/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 do CBJD.

5) Processo: nº 467/18

Denunciado: Iego Silva Navega (Atleta do Casimiro de Abreu EC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: Casimiro de Abreu EC x Campos AA

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 12/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dra. Christiane D'Elia

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

6) Processo: nº 468/18

1º Denunciado: Fabricio Coelho da Silva (Atleta do CIG 7 de Abril)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

Jogo: EC Rio de Janeiro x Cig 7 de Abril

Categoria: Série BC – Sub 15

Data jogo: 12/08/2018

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

7) Processo: nº 471/18

Denunciado: Queimados FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD.

Jogo: Queimados FC x Barra Mansa FC

Categoria: Série B2 – Sub 20

Data jogo: 12/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

8) Processo: nº 482/18

1º) Denunciado: AE Independente (Associação)

Tipificação: Art. 191 III; 203; 211 e 213 do CBJD na forma do art. 184 do CBJD.

2º) Denunciado: Wanderson Fernandes Agostinho (Presidente da Liga Macaense de Desportos)

Tipificação: Art. 243-C; 243-F; 254-A; 254; 258 e 258-B do CBJD na forma do art. 184 do CBJD.

3º) Denunciado: Wanderson Fernandes Agostinho Junior (Presidente do AE Independente)

Tipificação: Art. 243-C; 243-F; 254-A; 257; 258; 258-B e 258-D do CBJD na forma do art. 184 do CBJD.

4º) Denunciado: Josimar da Silva Gomes (Maqueiro)

Tipificação: Art. 243-C; 243-F; 257; 258 e 258-B do CBJD na forma do art. 184 do CBJD.

Jogo: AE Independente x Tomazinho FC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 19/08/2018

Representante legal dos denunciados: Ausentes

Auditor Relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Testemunha: Sr. Rogério Lucas dos Santos – RG: 1788155 - árbitro

“Que teve objetos pessoais furtados após o término da partida. Esses objetos são um par de meião e uma munhequeira; que não identificou quem praticou o furto; que foi ameaçado pelo Presidente da Liga Sr. Wanderson, seu filho Presidente do Independente e seguranças que estavam no local e vinculados a ambos. As ameaças seriam de morte e agressão que perduraram durante todo o tempo do conflito. Que não foi agredido porque todo momento estava abraçado contendo o 2º denunciado que queria agredir o 4º árbitro. Que no dia seguinte fez um boletim de ocorrência através da internet dando ciência a autoridade policial dos fatos delituosos. Que presenciou o 4º árbitro sofrer agressões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

físicas, morais, além de ameaças de morte. Que os fatos ocorreram dentro do vestiário; que segurou o 2º denunciado após o mesmo ter agredido o 4º árbitro; que não havia no local médico como prever o regulamento da competição; que o 3º denunciado também agrediu o 4º árbitro; que o assistente Sr. Yan Gomes a pedido do delegado da partida conseguiu evadir-se do local e chamou a polícia militar; que chegou enquanto ainda estava ocorrendo o tumulto e que conduziram o delegado e equipe de arbitragem escoltados até a van que os transportaria de volta; que durante as agressões um dos seguranças pegou a bolsa de arbitragem que estava no chão e lançou sobre o 4º árbitro. O 3º denunciado arremessou uma mesa sobre o 4º árbitro; que tem 17 anos de arbitragem e que nunca presenciou fatos tão agressivos".

Testemunha: Sr. Luís Carlos Barbosa Junior – RG: 243473709SSP/SP - 4º árbitro

"Que no dia dos fatos teve o seu óculos Ray-ban furtado, o qual foi devolvido na semana seguinte; que não identificou o autor do furto; que não foi ameaçado; que foi agredido por socos e chutes tanto do 2º como 3º denunciado; que foi acertado no rosto e nas pernas; que outras pessoas que acompanharam tanto o 2º e 3º denunciados tentaram preconizar agressões; que um segurança arremessou a bolsa de arbitragem em seu rosto; o 3º denunciado arremessou uma mesa sobre o depoente; que ficou com escoriações e marcas pelo corpo. Que os agressores foram contidos pelo delegado, assessor e árbitro principal; que o 2º denunciado falou que iria acabar com a vida do depoente; que o depoente ficou tão assustado e alterado emocionalmente que não se recorda das outras ameaças proferidas pelos 2º e 3º denunciados; que o 4º denunciado estava junto com os outros denunciados tentando agredi-lo; que o depoente acredita que a animosidade ocorreu porque o 2º denunciado exigia que o depoente comunicasse ao árbitro principal o seu pedido para iniciar o jogo; que a ambulância chegou com 15 minutos de atraso e tinha um médico somente; não iniciando o jogo porque estava ausente o médico de campo; que se sentiu abalado emocionalmente nos primeiros dias após o evento uma vez que entende que as agressões morais são maiores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

que as agressões físicas; que fez o registro de ocorrência nº 123-05104/2018 (juntada aos autos); que nunca atuou em jogos ou teve qualquer contato anterior com 2º, 3º e 4º denunciados; que é árbitro há 10 anos e que nunca passou por situação tão agressiva ou semelhante como esta".

Testemunha: Sr. Djalma César Moreira de Souza – RG: 12733741-8 Detran - delegado

"Que presenciou o 2º e 3º denunciados agredirem o 4º árbitro; que é delegado ha 18 anos e que nunca passou uma situação como esta; que só havia médico da ambulância e não havia médico de campo".

Testemunha: Sr. José Hortêncio Gomes – RG: 075737213-IFP - assessor técnico

"Que presenciou as agressões físicas e verbais do 2º e 3º denunciados contra o 4º árbitro da partida; que o 4º denunciado o agrediu verbalmente; que o depoente junto com o Sr. Rogerio e Sr. Djalma conteram o 2º e 3º denunciados para que não continuassem as agressões físicas; que a 4 anos exerce a função de assessor, que também exerceu a função de árbitro e nunca presenciou fatos tão agressivos; que o segurança do 2º denunciado tacou uma bolsa no rosto do 4º árbitro; que as agressões verbais eram destinadas a todos; que não ouviu ameaças, que saiu do local com escolta policial; que a ambulância chegou após 15 minutos do que deveria ser o inicio oficial da partida; que não havia médico de campo".

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quanto à imputação do art. 191 III do CBJD. Multado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD. Multado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e interdição de campo, quanto à imputação do art. 211 do CBJD e multado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e perda de mando de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

campo de 10(dez) partidas, quanto à imputação do art. 213 do CBJD. Todos na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 120(cento e vinte) dias e multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD. Suspenso em 90(noventa) dias e multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD. Suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 257 do CBJD. Suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 258 do CBJD e suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Todos na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 120(cento e vinte) dias e multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD. Suspenso em 90(noventa) dias e multado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD. Suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 257 do CBJD. Suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD e absolvido, quanto à imputação do art. 258-D do CBJD. Todos na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 120(cento e vinte) dias e multado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD. Suspenso em 90(noventa) dias e multado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD. Suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 257 do CBJD. Suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 258 do CBJD e suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Todos na forma do art. 184 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento das penas pecuniárias a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) O Procurador se manifestou em todos os processos.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20 horas.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2018.

Wagner V. Dantas
Presidente em exercício da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta